CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espirito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 4868/2018

PROJETO DE LEI: 82/2018

AUTOR: Davi Esmael

EMENTA: Altera o artigo 10 da Lei 7.974/2010 que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Davi Esmael, o referido Projeto de Lei altera o artigo 10 da Lei 7.974/2010 que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências. Em atendimento no disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

Identificador: 310030003300340031003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003300340031003100 3A0054052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

II – PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Publico e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma incostitucional entre no sistema juridico.

O projeto de Lei ora proposto altera o artigo 10 da Lei 7.974 de 30 de julho de 2010, que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

Abaixo será mostrado a redação original da Lei e a proposta pelo Vereador Davi Esmael.

Redação original do art. 10 da Lei nº 7.974/2010	**Redação proposta pelo projeto de Lei nº 82/2018**
Art. 10 – Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida à ordem de votação.	**Art. 10** – Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os **15 (quinze)** primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida à ordem de votação.

A alteração proposta muda de 05 (cinco) para 15 (quinze) Conselheiros titulares, que, segundo o autor do projeto, vai de encontro a Resolução número 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em analise a citada resolução, o artigo 3°, § 1°, dispõe:

Identificador: 310030003300340031003 1003A00540052004100 Conferencia em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003300340031003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

> **Art. 3°** – Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
> **§ 1°** – Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

Em analise a Lei n° 7.974 de 30 de julho de 2014, o artigo 10 prevê que serão eleitos 05 (cinco) Conselheiros titulares, número acima do mínimo recomendado pelo paragrafo §1°, art. 3 da Resolução 170/2014, visto que, o município de Vitória tem uma população de 363.140 mil pessoas, segundo o último Censo de 2017.

Com o aumento para 15 (quinze) membros titulares, o presente projeto de Lei, apresentado pelo nobre Vereador Davi Esmael, gerará custo para o Executivo.

Ainda, viola a iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único da Lei Orgânica de Vitória;

> **Art. 80** – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:
> **(...)**
> **Paragrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:
> I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta,

Identificador: 3100320003200340031003100310031003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003300340031003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 113, inciso V.

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita.

Visto que, existe óbice para a tramitação do referido projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma não revela o vínculo de correspondência e adequação com o texto maior, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei 82/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de novembro de 2018

Fabrício Gandini
Vereador - PPS

Identificador: 310030003300340031003100310031003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003300340031003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Exmo. Sr. Fabrício Gandini
Membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Informamos que transcorrido o prazo regimental da elaboração de relatório da matéria na Comissão de Justiça, embasado no Art.77, V do Regimento Interno, solicitamos a devolução do processo ,no prazo de 24(vinte e quatro) horas,tendo em vista a não devolução acarretará sob pena de reconstituição dos autos na forma do Art.196 do RI

Att,

Serviço de Apoio ás Comissões
06/11/2018

CONTROLE DOS PROCESSOS:

Nº PROC	TIPO	PROCEDIMENTO	DATA DA SAÍDA-SAC	DATA DE DEVOLUÇÃO	SITUAÇÃO	
4868/18	PL 82/18	Relatar	25/06	09/07	Expirado	
13269/17	PL 343/17	Relatar	09/07	23/07	Expirado	

Identificador: 310030003300340031003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003300340031003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO Nº.....: 4868/2018
PROJETO DE LEI Nº.: 82/2018
AUTOR.....: Vereador Davi Esmael
ASSUNTO.....: Altera o artigo 10 da lei 7.974/2010 que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que altera o artigo 10 da Lei nº 7.974/2010, que criou os Conselhos Tutelares e dá outras providências. A proposição busca, basicamente, aumentar o número de conselheiros tutelares de 05 (cinco) para 15 (quinze), atendendo, assim a Resolução nº. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Após trâmite regular, foi designado relator na Comissão de Constituição e Justiça o Vereador Fabrício Gandini, que emitiu parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Por entender de maneira diversa, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, conforme arts. 113, § 1º e 117, III do Regimento Interno da CMV.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II – VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, **será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Identificador: 310030005360054003100310053A0034003200410053 – Conferir autenticidade.

Identificador: 310030003300340031003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

A proposição pretende alterar o *caput* do art. 10 da Lei nº. 7.974/2010, que cria os Conselhos Tutelares no Município de Vitória e dá outras providências. A alteração busca tão somente aumentar o número de conselheiros tutelares titulares de 05 (cinco) para 15 (quinze). Para melhor visualização das alterações propostas, observe-se o quadro que segue:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 10 - Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida a ordem da votação.	Art. 10 - Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 15 (quinze) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida a ordem da votação.

De acordo com a justificativa da proposição, o Projeto busca obedecer as diretrizes traçadas pela Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que determina que os municípios e o Distrito Federal devem observar a proporção mínima de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, em seu art. 3º, §1º, vejamos:

> Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
> **§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.**
> § 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.
> § 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Desse modo, o município de Vitória, que, de acordo com o último censo, realizado em 2017, conta com 363.140 mil pessoas, deveria possuir três Conselhos Tutelares em funcionamento, para atender a Resolução supramencionada, no entanto, a capital possui apenas dois Conselhos.

Identificador: 310030008900340031003100310030003400350030003300340039003400360039003300340039 Para verificar as assinaturas vá em http://www.camarasv.es.gov.br/spr autenticidade.

Identificador: 310030003300340031003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Assim sendo, a proposição ao aumentar o número de conselheiros titulares contribui para a consecução desse objetivo.

Cabe frisar que o Projeto de Lei não cria um Conselho Tutelar, como se vê, apenas aumenta a cota de membros titulares dos Conselhos Tutelares.

Tal medida é matéria de interesse local, não havendo, por isso, qualquer ilegalidade material. Como cediço, consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, "compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Da mesma forma, não cabe falar em vício de iniciativa, eis que a proposta pode ser apresentada por qualquer dos Vereadores desta Casa de Leis.

Ante o exposto, OPINA-SE **PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da matéria.

É como voto.

Vitória, 22 de novembro de 2018.

Mazinho dos Anjos
Vereador – PSD

Identificador: 310030003300340031003100310034003500350035003300340038 – Para validação acesse http://www.camarasonline.com.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003300340031003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 82/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reunião : CCJ
Data : 22/11/2018 - 15:08:56 às 15:18:44
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	15:17:43
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	15:17:52
30	Leonil	PPS	Sim	15:18:01
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	15:17:47
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	15:17:57

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	3	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o Voto em separado do Vereador Mazinho dos Anjos, pela Constitucionalidade da Matéria.

Identificador: 310030003300340031003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003300340031003100 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.